

TRIBUNAL PLENO

| |
|---|
| Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente |
| Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente |
| Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira |
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira |
| Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro |
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro |
| Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira |
| Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta |
| Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto |
| Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto |

PRIMEIRA CÂMARA

| |
|--|
| Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente |
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira |
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro |
| Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta |
| Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto |

SEGUNDA CÂMARA

| |
|--|
| Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente |
| Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira |
| Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira |
| Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto |

OUIDORIA

| |
|---|
| Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora |
|---|

CORREGEDORIA

| |
|---|
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral |
|---|

ESCOLA DE CONTAS

| |
|--|
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral |
|--|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| |
|--|
| Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral |
|--|

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Gabinete da Presidência | 01 |
| Presidência | 01 |
| Atos e Despachos | 01 |
| Diretoria do Gabinete da Presidência | 02 |
| Atos e Despachos | 02 |
| Corregedoria | 03 |
| Atos e Despachos | 03 |
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito | 05 |
| Atos e Despachos | 05 |
| Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante | 10 |
| Acórdão | 10 |
| Atos e Despachos | 12 |
| Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu | 24 |
| Decisão Simples | 24 |
| Decisão Monocrática | 26 |
| Ministério Público de Contas | 29 |
| 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 29 |
| Atos e Despachos | 29 |
| 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 29 |
| Atos e Despachos | 29 |
| Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros | 31 |
| Decisão Monocrática | 31 |

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 377/2023

INSTITUI O NÚCLEO INTEGRADO DE TRABALHO VOLTADO À PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 95 e 97 da Constituição Estadual, c/c o disposto na Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1998, que confere prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o estabelecido na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, Marco Legal da Primeira Infância, que preconiza a necessidade de elaboração e execução de políticas públicas voltadas aos direitos da criança na Primeira Infância de maneira intersetorial, integral e integrada, contemplando todas as suas dimensões;

Considerando a Lei Estadual nº 7.965, de 9 de janeiro de 2018, que instituiu o Programa Criança Alagoana – CRIA;

Considerando a adesão do TCE/AL ao Pacto Nacional pela Primeira Infância, celebrado em 25 de junho de 2019 entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e diversas Entidades, entre elas o Instituto Rui Barbosa – IRB, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e vários Tribunais de Contas do país, com o objetivo de fomentar ações específicas para as crianças na primeira infância;

Considerando, ainda, a adesão do TCE/AL ao Pacto Estadual pela Primeira Infância, renovado em 21 de março de 2023 entre o Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL e demais Poderes e Órgãos do Estado, entre eles o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa Estadual – ALE, o Ministério Público Estadual – MPE/AL, a Defensoria Pública Estadual – DPE/AL, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas – OAB/AL, a Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, a Universidade Federal de Alagoas – UFAL e a Rede da Primeira Infância, com o objetivo de aprimorar a infraestrutura necessária à proteção do interesse da Primeira Infância;

Considerando que a Primeira Infância, cujo período abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, com ênfase nos primeiros mil dias (270 de gestação, mais 365 do primeiro e 365 do segundo ano de vida), é a fase mais importante no desenvolvimento infantil e do ser humano, justamente porque o que acontece nesse período produzirá reflexos (positivos e negativos) para toda a vida; e

Considerando, por fim, que os anos iniciais do desenvolvimento humano estabelecem a arquitetura básica e a função do cérebro e, portanto, podem contribuir para um desenvolvimento integral e saudável,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL o Núcleo Integrado de Trabalho – NIT voltado à fiscalização dos direitos da Primeira Infância no âmbito do TCE/AL.

§ 1º O NIT tem como objetivo contribuir, com absoluta prioridade, para efetiva fiscalização e concretização dos direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

§ 2º As ações do NIT possuem amparo nos incisos XVII e XVIII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do TCE/AL).

Art. 2º O NIT será composto por, no mínimo, 6 (seis) membros, sendo esses:

I – 1 (um) Conselheiro, que em sua ausência poderá ser substituído por servidor lotado em seu Gabinete;

II – 1 (um) servidor da Diretoria do Gabinete da Presidência;

III – 1 (um) servidor da Diretoria de Comunicação;

IV – 1 (um) servidor da Diretoria de Tecnologia e Informática;

V – 1 (um) servidor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM); e

VI – 1 (um) servidor da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

§ 1º Os membros descritos nos incisos do art. 2º serão designados por ato do Presidente do TCE/AL.

§ 2º É facultado ao Ministério Público de Contas - MPC a participação como membro do NIT.

Art. 3º Para atingir os objetivos do NIT serão desenvolvidas ações e estratégias, em especial:

I – a realização de eventos de sensibilização para servidores e membros do TCE/AL acerca da importância da Primeira Infância;

II – o monitoramento e a avaliação de políticas públicas e as suas atribuições voltadas ao fomento do controle social da Primeira Infância;

III – a capacitação de servidores com o objetivo de uniformizar entendimentos e dar conhecimento da metodologia utilizada nos indicadores, estimulando a realização de levantamentos e diagnósticos acerca do tema;

IV – promoção de eventos de capacitação para gestores públicos com foco nos instrumentos de planejamento orçamentário, utilizando indicadores atualizados e de fontes oficiais confiáveis, como forma de garantir a efetividade das ações destinadas à Primeira Infância e estimular a elaboração de planos específicos para o tema; e

V – orientar os gestores públicos sobre a necessidade de considerar o resultado das avaliações das políticas públicas, para a inclusão no conjunto de metas, objetivos e prioridades dos instrumentos de planejamento orçamentários (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), dos aspectos contidos no Marco Legal pela Primeira Infância e nos Pactos Nacional e Estadual pela Primeira Infância.

Art. 4º O NIT terá vigência de 2 (dois) anos a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato do Presidente do TCE/AL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

14.10.2023

Processo nº TC-855/2023

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Tendo em vista o despacho de fls. 153 exarado pelo Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, noticiando que o Pregão Presencial nº 01/2023, de que trata o presente processo foi **DESERTO**, que o aprovo, **autorizo** a repetição do certame, na **modalidade Presencial**, por considerá-la mais conveniente e oportuna, promovendo-se a alteração do item 2.4 do termo de referência fazendo constar o raio máximo de até 5 (cinco) km do prédio sede desta Corte de Contas.

Sigam os autos à **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº: TC-2606/2019

Interessado: JOSENILDA MARIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-10597/2019

Interessado: MÁRCIA ROSEANE JERONIMO MÉLO

Processo nº: TC-12762/2019

Interessado: ROBSON PINTO

Processo nº: TC-1221/2020

Interessado: MARIA LÚCIA DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-1267/2020

Interessado: SANDRA MARIA SOUZA BARBOSA

Processo nº: TC-2.5.008016/2020

Interessado: TEREZINHA ALVES CORREIA

Processo nº: TC-5.5.008361/2020

Interessado: MARIA CECÍLIA DE JESUS CORREIA

Processo nº: TC-2.12.012331/2020

Interessado: ARISMEIRE DA SILVA CAVALCANTE

Processo nº: TC-7.12.009141/2021

Interessado: MILTON JORGE BARROS DE MENEZES

Processo nº: TC-3.12.002481/2022

Interessado: MARIA JOSÉ DE FREITAS SILVA

Processo nº: TC-3.12.005746/2022

Interessado: NADIR DE FARIAS

Processo nº: TC-12.000971/2023

Interessado: ELIZETE CRUZ DA SILVA MENDES

Processo nº: TC-12.001699/2023

Interessado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Processo nº: TC-12.001856/2023

Interessado: MARIA DA PAZ MARTINS DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-12.005316/2023

Interessado: BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 17 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-16482/2018

Interessado: NOÉLIA BENTO DOS SANTOS

Processo nº: TC-12770/2019

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE LIMA

Processo nº: TC-12846/2019

Interessado: ANACLEON NUNES GERALDO

Processo nº: TC-13226/2019

Interessado: EDSON INÁCIO DOS SANTOS

Processo nº: TC-1711/2020

Interessado: ELIZA DA PAIXÃO

Processo nº: TC-1882/2020

Interessado: MARIA LOSÂNGELA FORTES PEREIRA

Processo nº: TC-2.12.012341/2020

Interessado: JOSIANE FERNANDES DE GOUVEIA LINS

Processo nº: TC-2.12.012344/2020

Interessado: MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO LIMA

Processo nº: TC-2.12.012346/2020

Interessado: MARINILDA DOS SANTOS

Processo nº: TC-2.12.000022/2021

Interessado: ELIANE CALDAS TORRES

Processo nº: TC-2.12.000931/2021

Interessado: MARLI FERNANDES VANDERLEI

Processo nº: TC-2.12.007476/2021

Interessado: MARIA BENEDITA SOUZA DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.



De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 18 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-15639/2017

Interessado: CÍCERA MARIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-2896/2018

Interessado: ROZENICE BARBOSA DE SOUZA SANTOS

Processo nº: TC-12142/2018

Interessado: MARIA DO CARMO DOS PASSOS NETA

Processo nº: TC-16882/2018

Interessado: MARIA ELÚZIA DE ALMEIDA E SILVA

Processo nº: TC-10594/2019

Interessado: MARIA NATALINA BARROS SALES

Processo nº: TC-11364/2019

Interessado: MARIA GEORGINA DOS SANTOS GONÇALVES

Processo nº: TC-2878/2020

Interessado: ZENILDA DE LIMA SANTOS DE MELO

Processo nº: TC-2.12.011054/2020

Interessado: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo nº: TC-7.12.004908/2021

Interessado: VERA LÚCIA PEREIRA BEIRIZ

Processo nº: TC-7.12.005468/2021

Interessado: SILVÂNIA BARROS DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-7.12.006767/2021

Interessado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Processo nº: TC-5.12.012622/2021

Interessado: CLAUDEMIR MONTEIRO DE CARVALHO

Processo nº: TC-2.12.012794/2021

Interessado: ROSA CECÍLIA AMORIM LIMA

Processo nº: TC-2.12.012833/2021

Interessado: MARIA ISABEL TENÓRIO DE ARAÚJO

Processo nº: TC-2.12.015767/2021

Interessado: INÊS MARIA ALVES BARROS

Processo nº: TC-2.12.016994/2021

Interessado: MARTHA REGIANE SILVA SANTOS

Processo nº: TC-2.12.017434/2021

Interessado: SÔNIA COSTA ATAÍDE

Processo nº: TC-3.12.008678/2022

Interessado: MARIA DIONÍDIA DA SILVA

Processo nº: TC-2.12.015451/2022

Interessado: EDLÚCIA PONTES DA SILVA ROLIM DE MOURA

Processo nº: TC-2.12.015808/2022

Interessado: MARINALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Processo nº: TC-12.012176/2023

Interessado: ORLANDO BAIA DE BARROS FILHO

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 20 de outubro de 2023.

Corregedoria

Atos e Despachos

CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Em atendimento ao disposto do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001), em seu art. 33, VIII, estamos encaminhando o Relatório dos dados estatísticos referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de setembro de 2023.

1 – TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS NOS GABINETES, PLENÁRIAS E CÂMARAS:

1.1 – PROCESSOS RECEBIDOS NOS GABINETES DOS CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:

| CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS | PRINCIPAL | ANEXOS APENSO | TOTAL |
|---|--------------|---------------|--------------|
| Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos | 148 | - | 148 |
| Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque | 167 | - | 167 |
| Consª. Maria Cleide Costa Beserra | - | 231 | 231 |
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | 248 | - | 248 |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | 182 | - | 182 |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 152 | - | 152 |
| Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | 47 | - | 47 |
| Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu | 45 | - | 45 |
| Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel | 76 | - | 76 |
| TOTAL GERAL | 1.065 | 231 | 1.296 |

1.2 – PROCESSOS ENCAMINHADOS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:

| CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS | PRINCIPAL | ANEXOS APENSO | TOTAL |
|---|--------------|---------------|--------------|
| Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos | 326 | - | 326 |
| Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque | 19 | - | 19 |
| Consª. Maria Cleide Costa Beserra | - | 63 | 63 |
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | 109 | - | 109 |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | 360 | - | 360 |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 107 | - | 107 |
| Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | 44 | - | 44 |
| Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu | 44 | - | 44 |
| Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel | 22 | - | 22 |
| TOTAL GERAL | 1.031 | 63 | 1.094 |

1.3 – PROCESSOS RELATADOS, PLENO E CÂMARAS:

| CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS | TOTAL |
|---|------------|
| Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos | 1 |
| Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque | 9 |
| Consª. Maria Cleide Costa Beserra | 1 |
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | 91 |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | 11 |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 2 |
| Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | 11 |
| Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu | 18 |
| TOTAL GERAL | 144 |

1.4 – NATUREZA DAS DECISÕES DOS PROCESSOS RELATADOS NO TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS:

| CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS | Pleno | Primeira Câmara | Segunda Câmara | TOTAL |
|---|-----------|-----------------|----------------|------------|
| A C Ó R D Ã O | | | | |
| Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos | 1 | - | - | 1 |
| Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque | - | - | 9 | 9 |
| Consª. Maria Cleide Costa Beserra | 1 | - | - | 1 |
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | 2 | 89 | - | 91 |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | - | 11 | - | 11 |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 2 | - | - | 2 |
| Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | * 5 | 5 | - | 10 |
| Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu | 3 | - | 15 | 18 |
| TOTAL GERAL | 14 | 105 | 24 | 143 |

OBSERVAÇÕES:



1ª) - * Foram relatados 11 (onze) processos no total no mês de setembro/2023, contudo foram proferidos apenas 10 (dez) acórdãos, tendo em vista que há um voto vencido. (referente ao item 1.5 deste Relatório do mês de setembro/2023 da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros).

2ª) - Observa-se na contabilização, a supressão de 3 (três) processos oriundos da 2ª Câmara, os quais tiveram pedido de vista do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, conforme registro no item 1.7 deste Relatório. (referente ao Relatório do mês de setembro/2023 do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu).

1.5 – REGISTRO DOS VOTOS VENCIDOS:

| VOTO VENCEDOR | TOTAL |
|--|----------|
| Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos | 1 |
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito | 1 |
| TOTAL GERAL | 2 |

Obs.: referente ao Relatório da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.

Obs.: referente ao Relatório do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

1.6 – CLASSIFICAÇÃO POR ASSUNTO DOS PROCESSOS RELATADOS NO TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS:

| CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS | Pleno | Primeira Câmara | Segunda Câmara | TOTAL |
|---|-----------|-----------------|----------------|------------|
| PARECERES PRÉVIOS EM CONTAS DE GOVERNO | | | | |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 1 | - | - | 1 |
| DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/ADMISSIBILIDADE | | | | |
| Consª. Maria Cleide Costa Beserra | 1 | - | - | 1 |
| Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | 6 | - | - | 6 |
| Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu | 1 | - | - | 1 |
| JULGAMENTO DE RECURSOS | | | | |
| Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos | 1 | - | - | 1 |
| DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÃO/CONSULTA JULGAMENTO DEFINITIVO | | | | |
| Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu | 2 | - | - | 2 |
| CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES | | | | |
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | - | 2 | - | 2 |
| APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES/RESERVAS/ATOS DE PESSOAL | | | | |
| Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque | - | - | 9 | 9 |
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | - | 86 | - | 86 |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | - | 11 | - | 11 |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | - | - | 99 | 99 |
| Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | - | 5 | - | 5 |
| Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu | - | - | 18 | 18 |
| FUNCONTAS | | | | |
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | 1 | 1 | - | 2 |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 1 | - | - | 1 |
| CONSULTAS | | | | |
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | 1 | - | - | 1 |
| TOTAL GERAL | 15 | 105 | 126 | 246 |

1.7 – PROCESSOS APRESENTADOS COM PEDIDO DE VISTAS:

| RELATOR ORIGINÁRIO | PEDIDO DE VISTAS | QUANTIDADE |
|--------------------|------------------|------------|
|--------------------|------------------|------------|

| | | |
|---|---|---|
| Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito | Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu | 3 |
|---|---|---|

| | |
|--------------------|----------|
| TOTAL GERAL | 3 |
|--------------------|----------|

1.8 – PROCESSOS COM SOLICITAÇÃO DE VISTA PELO CONSELHEIRO:

| RELATOR ORIGINÁRIO | SOLICITAÇÃO DE VISTAS | QUANTIDADE |
|---|------------------------------------|------------|
| Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu (1/3) | Consº. Anselmo Roberto de A. Brito | 3 |

| | |
|--------------------|----------|
| TOTAL GERAL | 3 |
|--------------------|----------|

1.9 – PROCESSOS DEVOLVIDOS DE VISTAS:

| RELATOR ORIGINÁRIO | DEVOLVIDOS DE VISTAS | QUANTIDADE |
|--|------------------------------------|------------|
| Consº. Substº. Alberto Pires A. de Abreu | Consº. Anselmo Roberto de A. Brito | 1 |

| | |
|--------------------|----------|
| TOTAL GERAL | 1 |
|--------------------|----------|

2 – DECISÕES MONOCRÁTICAS:

| CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS | QUANTIDADE |
|---|------------|
| DILIGÊNCIAS | |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | 1 |
| Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | 2 |
| PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO (Resolução Normativa nº 13/2022) | |
| Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos | 136 |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | 105 |
| APOSENTADORIAS/ATOS DE PESSOAL/REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS | |
| Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos | 40 |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | 10 |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 37 |
| LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES – (Resolução Normativa nº. 13/2022) | |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 2 |
| APLICAÇÃO DE MULTA (prescrição da fase punitiva) | |
| Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos | 22 |
| Consª. Maria Cleide Costa Beserra | 32 |
| Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | 5 |
| DISPENSA DE LICITAÇÃO (Resolução Normativa 13/2022) | |
| Consª. Renata Pereira Pires Calheiros | 5 |
| PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS | |
| Consª. Maria Cleide Costa Beserra | 8 |
| CAUTELAR | |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | 1 |
| CONTRATOS (Resolução Normativa nº. 13/2022) | |
| Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante | 1 |
| TOTAL GERAL | 407 |

3 – QUANTIDADE DE SESSÕES REALIZADAS:

| SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS | DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES | QUANTIDADE DE SESSÕES |
|---------------------------|--|-----------------------|
| Tribunal Pleno | Ordinária | 3 |
| Tribunal Pleno | 15/09/2023 – Não houve Sessão por falta de quórum, foi solicitado Termo de Presença. | - |
| Primeira Câmara | Ordinária | 1 |

| | | |
|-----------------|--|---|
| Primeira Câmara | 12/09/2023 – Não houve Sessão, foi lavrado o Termo de Presença por falta de quórum. 19/09/2023 – Não houve Sessão, foi Lavrado o Termo de Presença. 26/09/2023 – Não houve Sessão devido a realização do Congresso de Direito Administrativo, conforme consta na 30ª Sessão de Pleno do dia 26/09/2023, ficando acordado pelos presentes que a Pauta da 1ª Câmara será adiada para a próxima Sessão. | - |
| Segunda Câmara | Ordinária | 2 |
| Segunda Câmara | 20/09/2023 – Não houve Sessão por falta de quórum, foi solicitado para Lavra o Termo de Presença. | - |

OBSERVAÇÕES:

1) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere aos itens 1 e 2, foram extraídos de documentos enviados pelos respectivos gabinetes;

2) – 12/09/2023 – Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante não esteve presente nas Sessões por conta de participação no Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas, realizado em natal/RN; 19/09/2023 – Não teve Sessões por falta de quórum; 26/09/2023 – Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante não esteve presente nas Sessões por conta de participação no 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado em Maceió/AL;

3) – O Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu esteve em gozo de férias durante o período de 11/09/2023 a 20/09/2023;

4) – Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros – **Eventos e Ações com a temática da Primeira Infância em Setembro/2023** (Informações retiradas do relatório do respectivo gabinete):

Dia 19/09/2023 – Reunião entre a Conselheira Renata Calheiros e a Secretária da SECRIA, Drª. Paula Dantas.

- Pauta: Apresentação das ações do Tribunal de Contas voltadas à primeira infância e alinhamento do Cronograma de atividades do Pacto Estadual.

- Local: SEDE DO TCE/AL.

Dia 22/09/2023 – Participação virtual no Seminário Comemorativo dos 4 anos do Pacto nacional pela primeira infância, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

- Pauta: Evento de Celebração dos 4 anos do Pacto Nacional.

- Local: AUDITÓRIO EXTERNO DO STJ/ONLINE.

Maceió-AL, 20 de outubro de 2023.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 29.08.2023:

PROCESSO Nº TC-16622/2018.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo IV – Biênio 2019/2020).

Interessada: SORAYA MARIA DE OMENA MENDES DANTAS – CPF: 411.000.934-00.

VOTO-VISTA

ACOMPANHANDO, NO MÉRITO, O VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO COM ACRÉSCIMOS ÀS RAZÕES DE DECIDIR ORIGINARIAMENTE APRESENTADAS.

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL. PROVENTOS INTEGRAIS. VOTO RELATOR ORIGINÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, EM FAVOR DO TCE/AL. VOTO-VISTA: SERVIDORA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, APTA A ATRAIR A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRESUNÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CRIADAS E MANTIDAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO DECURSO DO TEMPO. REGISTRO.

a.Servidores públicos admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, encontram-se assegurados pelo instituto da estabilização, sem o direito a efetividade,

que é um atributo adquirido apenas com a investidura no cargo após prévia aprovação em concurso público (art. 19 ADCT).

b. A Inscrição do servidor público no Regime Próprio de Previdência Social é adstrita aos titulares de cargos efetivos (art. 40 CF/88).

c. Situação que deve ser analisada à luz dos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, que possuem estatura constitucional. Presunção da boa-fé objetiva na estabilização das relações criadas e mantidas na Administração Pública. (precedentes do STF, STJ e Tribunais de Contas estaduais sobre o tema).

d. Reiteradas decisões do TCE/AL no mesmo sentido, a exemplo dos processos: TC-6811/2017, julgado na Sessão do Pleno do dia 17/05/2022; TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22 e nos processos TC nº741/2019 e TC nº 3334/2019 julgados pela 2ª Câmara deste Tribunal nos dias 07 e 14/06/23, respectivamente.

RELATÓRIO

1. Atendendo-se às disposições do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas; do art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994 e dos arts. 6º inc. VII e 172, inc. II, da Resolução nº 03/2001, foi autuado no Tribunal de Contas o processo **TC-16622/2018**, que trata da apreciação, para fins de registro, do **Procedimento Administrativo interno**, que culminou no **Ato n. 148/2019**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, datado de **11/02/2019** e publicado no DOeTCE/AL na mesma data, **concedendo aposentadoria voluntária** à Sra. SORAYA MARIA DE OMENA MENDES DANTAS, inscrita no **CPF sob o n. 411.000.934-00**, servidora integrante do Quadro de Pessoal efetivo desta Corte de Contas, ocupante do cargo de **"Analista de Contas – Classe "C", Nível 77**, matriculada sob o n. 23.193-2, com **"proventos integrais e paridade total"**, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, conforme a Lei n. 7.204/2010 (fl. 57).

2. O **Procedimento Administrativo interno** foi instruído pela Diretoria de Recursos Humanos (fls. 09/43), enviado à Corregedoria que atestou não responder a servidora a Processo Administrativo Disciplinar (fls. 45/47) e, em seguida, por expressa autorização da Diretoria de Gabinete da Presidência, datada de 22/01/2019, determinou-se "em caráter excepcional", a realizar a distribuição dos autos no âmbito da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

3. A **Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em **06/02/2019**, emitiu o PARECER PJTCE/AL Nº 017/2019, da lavra da Procuradora Tânia Lúcia Pacheco Guimarães Vital (fls. 51/53), aprovado pelo despacho do Procurador-Chefe Adjunto, Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo, opinando pela concessão da Aposentadoria Voluntária à postulante, nos termos do art. 40, da Constituição Federal de 1988, alterado pela EC 47/2005, uma vez que a servidora contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, até a data de seu afastamento, com **"37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição"**, com mais de 5 (cinco) anos no cargo em que pretendia aposentar-se e não respondia a Processo Administrativo Disciplinar.

4. Após a lavratura do ato concessório e sua respectiva publicação, os autos seguiram ao **Alagoas Previdência** que atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, nos termos do art. 3º, da EC 47/2005 (fls. 56/75).

5. Os autos retornaram à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que a servidora, nascida em 12/09/1960, contava à época com **"36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de contribuição"**, cumprindo os requisitos do art. 3º, da EC 47/2005, para a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu, sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 79/87).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1535/2021/6ºPC/PBN** (fl. 88), manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço nos termos da manifestação conclusiva de conformidade da Unidade Técnica.

7. Em **16/11/2021** os autos foram levados à Sessão da 1ª Câmara e diante da questão preliminar a respeito de matéria de alta relevância, com base no art. 6º, da Resolução Normativa nº 007/2018, afetou-se o seu julgamento ao Pleno.

8. O processo foi levado à Sessão do Pleno, em **23/11/2021**, com proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, com a seguinte ementa: **"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, EM FAVOR DO TCE/AL."** (fls.90/93 – TC nº 16622/2018), propondo, dentre outros, o que segue:

19.1 ORDENAR O REGISTRO do Ato Nº 148/2019, de 11 de fevereiro de 2019, publicado no DOE do TCE/AL na mesma data, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Soraya Maria De Omena Mendes Dantas, matrícula nº 23.193-2, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

19.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data 31/12/2006; **destacando a necessidade desta corte realizar junto ao Alagoas Previdência para a devida compensação financeira**, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário.

9. Na oportunidade, o julgamento fora suspenso em virtude do pedido de vista.

10. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Analisando os documentos juntados aos autos, não há nenhum registro ou documento que demonstre que a servidora ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público. Consta a informação de que foi contratada em **26/02/1982 (fl.04 P.A. nº 1976/1990)**, enquadrando-se na estabilização excepcional, conferida pelo art. 19, do ADCT, que dispôs:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

12. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, encontram-se assegurados pelo instituto da estabilização, sem o direito a efetividade, que é um atributo adquirido apenas com a investidura no cargo após prévia aprovação em concurso público.

13. Deste modo, sendo a servidora estabilizada, não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, consentâneo com a alteração da redação do caput do **art. 40 da CR/88, pela Emenda Constitucional nº 103/2019**, evidenciando que o regime próprio é específico dos servidores públicos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

14. Some-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V- cobertura exclusiva a **servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifo nosso)

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que **é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre ao Regime Próprio de Previdência**, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE-1426306), publicado recentemente, em 27/06/2023, fixou a seguinte **tese de repercussão geral**:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, **a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público** (grifos nossos).

16. Este entendimento, não se trata de inovação quanto à tendência jurisprudencial que já vinha sendo firmada pelo Supremo desde 2014, na ADI n. 3.609/AC e em 2022, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 1.306.505/AC, em regime de Repercussão Geral (Tema n. 1.157), tendo, apenas, o viés de uniformizar o entendimento já firmado para que ações judiciais em instâncias ordinárias de igual teor tenham decisões semelhantes.

17. Em que pese a jurisprudência posta, pelo que dos autos consta, a Administração Pública, realizou a inscrição da servidora (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência, em data anterior a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e dos entendimentos formados pelo STF, ou seja, desde maio de 1990, conforme o desconto registrado em seu contracheque naquele mês/ano, sob código 6997-0, correspondente à contribuição previdenciária, à época, para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL (fl.04 - frente/verso P.A. nº 1976/1990).

18. Verifica-se, ainda, que sua contribuição previdenciária foi recolhida conforme as regras do Regime Próprio de Previdência, ou seja, **com alíquotas que incidem sobre a integralidade da remuneração, mantendo-se esse vínculo por longo período até a concessão de sua aposentação, conforme comprovado no holerite do mês de junho de 2018, com desconto - sob código 997-99 - a atual autarquia previdenciária estadual, Alagoas Previdência, bem como, nas fichas financeiras dos anos de 1995 a janeiro de 2019, inclusive, na Certidão do Tempo de Serviço e Contribuição nº 171/2019, expedida em 26/03/2019, pelo Alagoas Previdência (fl.07-19/43-63 - TC nº 16622/2018).**

19. Tendo em vista, assim, a situação que recai sobre a relação jurídica em descompasso com as atuais normas e entendimentos atualmente firmados, devemos analisar cada caso individualmente, levando em consideração que seu eventual desfazimento poderia implicar violação aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima que, assim como o princípio da legalidade, encontram hierarquia constitucional.

20. Em situações análogas, decidiu o STF pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé, em processos com as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.** DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora negou o registro da aposentadoria do impetrante, em virtude da transposição de regime celetista para estatutário. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o

longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime.** Precedentes. 4. **O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. MS 35819 DF - publicado em 12/06/2023 (grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. **APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO.** PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022). grifamos.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União. Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, **ressaltou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09)" (RE n. 828.048-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.12.2017) grifamos.

21. Do mesmo modo, os ministros do Superior Tribunal de Justiça se posicionaram, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, pela primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO • 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03, do Supremo Tribunal Federal. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais. 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte. 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. **8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal**

Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamento dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534 RS 2005/0133106-6 **PUBLICADO EM 02/06/2021.**

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 29970 PA 2009/0134964-5 - **publicado em 28/03/2011;**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784 /99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. 2. O art. 55 da Lei 9.784 /99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. 3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 4. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram

(4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraíba. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias. RMS 25652 PB 2007/0268880-8 **publicado em 13/10/2008;**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "a teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL: EREsp 446077 DF 2004/0127683-8 **publicado em 28/06/2006.**

22. Nas decisões acima, evidencia-se a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, dentre outros de índole constitucional, analisados sempre de forma excepcional, uma vez que a questão envolve uma típica ponderação de interesses. De um lado, coloca-se o princípio da legalidade e, do outro, as razões, principalmente, do princípio da segurança jurídica. "A colisão deve ser enfrentada, caso a caso, em favor da preponderância daquele que melhor se coaduna com o interesse público e que respeite o valor da dignidade da pessoa humana", como bem explica a Ministra Cármen Lúcia na fundamentação do seu voto (STF - RE: 1323087 PI 0002238-87.2018.8.18.0000, Relatora: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data de Publicação: 12/08/2021).

23. A temática também já fora debatida em outras Cortes de Contas, como em exemplo no **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, através do processo **TC-131/2004**, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, no qual, os conselheiros, por unanimidade, reconheceram da consulta formulada pelo Prefeito daquela municipalidade, acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como os servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo, nos seguintes termos:

[...] II - CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos servidores estáveis, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos servidores não estáveis, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos. Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima.

24. O **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, também enfrentou o tema, no bojo do processo nº 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão nº 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

25. Da mesma forma, o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, ao responder consulta o Tribunal Pleno, em **11/09/2013**, no bojo do processo nº **TC- Nº 1304233-6**, decidiu que a consulta fosse respondida nos seguintes termos:

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.

4. Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. (grifo nosso)

26. Pelo exposto, portanto, concluir de forma diversa no caso em tela, não abarcaria a estabilização da relação criada e mantida pela Corte de Contas, ou seja, a situação também requer análise à luz dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

27. Em situação similar, a Corte de Contas já decidiu, por unanimidade, registrar, o ato de aposentadoria do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público, em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (Sessão Plenária realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, através do Acórdão nº 041/2022, de relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022).

28. Entendimento que vem se consolidando e registrando vários atos de aposentadoria em similares condições, a título de exemplo, citamos os processos: TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22 e nos processos TC nº 741/2019 e TC nº 3334/2019, julgados pela 2ª Câmara deste Tribunal nos dias 07 e 14/06/23, respectivamente.

29. Faz-se necessário destacar que a servidora foi transferida do quadro de servidores do Poder Executivo, para o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em **26/06/1990**, através do ato de transferência por anuência do governador a época (fl. 05 – TC-3926/1990), alicerçado pelo art. 55, inciso X, da Constituição Estadual de Alagoas de 1989.

30. Desta feita, pelo que dos autos conta, a transferência da servidora ora aposentada, se deu em período anterior à declaração da inconstitucionalidade do inciso X, do art. 55, da Constituição Estadual de Alagoas, uma vez que o STF entendeu que o instituto da "anuência" contrariava a exigência do concurso público para a investidura de cargos públicos, estabelecida no art. 37, II, da Carta da República, através do julgamento da ADI nº 1.329-7-MC, pelo Pleno do STF 20/8/2003, publicada no DJ de 12/9/2003.

31. Neste ponto, diante da análise dos efeitos das Decisões em sede de declaração de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal vem mitigado a aplicação da teoria da nulidade em casos pontuais preservando alguns dos efeitos produzidos pela norma declarada inconstitucional (ADI 2.154 e ADI 2.258, rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 3-4-2023, P, DJE de 20-6-2023).

32. Em diversas decisões o STF já vem, há muito, entendendo que, em determinadas situações, os efeitos já produzidos devem ser convalidados (RE 590.031 AgR-AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 17-9-2013, 1ª T, DJE de 12-11-2013).

33. Reconheceu, de igual forma, que para analisar essas questões dos efeitos das decisões, faz-se necessário "abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional", tornando-se, muitas vezes, "inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações" e esclarece que:

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica). RE 364.304 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-10-2006, 2ª T, DJe de 6-11-2006.

34. Levando em consideração os posicionamentos do Supremo Tribunal, acima elencados, quanto aos efeitos das suas decisões diante da constatação de inconstitucionalidade de tais normativos, verifica-se que a incidência da nulidade do dispositivo da Constituição do Estado de Alagoas só foi "julgada" 13 anos após efetivo exercício das funções da servidora no âmbito do Tribunal de Contas, sem que com isso se tenha verificado qualquer interrupção na sua atividade laboral (com os correspondentes "descontos" previdenciários) ou mesmo, alguma providência, por

parte da administração pública, em regularizar tal situação.

35. Logo, diante da situação posta, caso adotado efeito retroativo de tal nulidade, incorrer-se-ia em grave ameaça à Segurança Jurídica da "relação de trabalho" constituída, perpetuada e consolidada no seu ato aposentatório. Impondo-se, desta forma, a prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva na estabilização da relação criada e mantida pelo Estado (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) com a servidora.

36. Complementando-se a análise, verifica-se, conforme certidão expedida às fls. 09, que a segurada contava com **37 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, e 58 anos de idade** e, conforme os cálculos dos proventos emitidos pelo Alagoas Previdência (fls 73/74) e a análise realizada pela Diretoria Técnica desta Corte (fls 86/87), a servidora preencheu os requisitos garantidores da concessão do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade respectiva, com base na última remuneração, com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, inclusive, opinando o Órgão Ministerial pela concessão do registro do ato de inativação.

37. Afetado ao Pleno do Órgão, em virtude da potencial necessidade da realização de compensação financeira previdenciária, pois, segundo consta do processo, a Corte de Contas era quem efetivamente pagava os seus aposentados/pensionistas, o Presidente, Conselheiro Otávio Lessa informou ao Colegiado que já tinha iniciado as providências administrativas junto à SEFAZ/AL e ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA para a regularização da situação posta. Por outro lado, entendendo ser questão administrativa a ser internamente solucionada no âmbito do ente estadual e, aparentemente, já em fase de equacionamento, por prudência, não tratamos de sua reanálise quando da feita esta peça, ocupando-nos das outras situações de ordem previdenciária.

DECISÃO

38. Ante as razões expostas, acompanhado o entendimento do relator originário, quanto aos documentos que compõem os autos, a manifestação da Diretoria Técnica, o Parecer favorável do Parquet de Contas, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte e, pelos fundamentos postos, concluímos pela submissão do voto-vista ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

38.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o **Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Nº 148/2019**, datado de 11/02/2019 e publicado no DOeTCE/AL na mesma data, que concedeu a aposentadoria voluntária à servidora **SORAYA MARIA DE OMENA MENDES DANTAS**, inscrita no CPF sob o n. 411.000.934-00, ocupante do cargo de "Analista de Contas – Classe "C", Nível 77, matriculada sob o n. 23.193-2, com "proventos integrais e paridade total", em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inciso III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

38.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, para, no que couber verificar a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, com envio dos autos à diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

38.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 29 de agosto de 2023.

Presentes:

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente;

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator do voto-vista**

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 11.10.2023:

Processo: TC/6021/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Processo: TC/004108/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Processo: TC/004326/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Processo: TC/013361/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Processo: TC/018058/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/008388/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/017659/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/001065/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013342/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/011863/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/019075/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013593/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/002331/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013364/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014038/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/012271/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013725/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/012079/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013667/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014325/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/009304/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/012191/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014881/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014853/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013565/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/008266/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/003853/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/003849/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/000870/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/008581/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014650/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/001694/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/016233/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/017016/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/003551/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Processo: TC/016556/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/002767/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/012592/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/007766/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/011684/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/002320/2020

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/008527/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/002583/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/008335/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/015324/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013362/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/008070/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/016496/2009

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/009711/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/003550/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013648/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/018756/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014759/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/004143/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/007919/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/006423/2007

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/012598/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/002026/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/004427/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/007394/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/004145/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/003548/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/003758/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/000533/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/000944/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013400/2011



Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014649/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/016502/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/019080/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/004317/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/012594/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014192/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/013864/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/016683/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014853/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/005406/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/003205/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/014006/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/017058/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/002545/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/010238/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/000238/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/006486/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/017658/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/012420/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/001036/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/016838/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/016054/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/008648/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/001675/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: TC/001346/2020

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: 19437/2022

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: 4010/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: 4093/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: 5058/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Processo: 7298/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Processo: 7445/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Processo: 9020/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Processo: TC/013473/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, remetam-se os autos ao gabinete da Vice-Precidência, conforme o disposto no art. 1º, §3º c/c art. 2º, da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023, publicada no DOE-TCE em 30/08/2023, bem como, em atendimento às orientações do respectivo setor, através dos Ofícios Circulares 1/2023/GVCP de 11/09/2023 e 2/2023/GVCP de 20/09/2023.

EM 17.10.2023:

Processo: TC/34.018288/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ATOS SHIP MAINTENANCE AND REPAIR

Remetam-se os autos ao Gabinete da Relatora Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, em atenção à informação consignada na aba "Detalhes" do sistema interno E-TCE, no campo "Relator Distribuição" e ainda, à conclusão adotada após debate havido na Sessão Plenária Ordinária na data de 05.09.2023.

EM 18.10.2023:

Processo: TC-1975/2019

Assunto: CONVÊNIO

Jurisdicionado: Instituto Zumbi dos Palmares

Encaminhe-se os autos à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, haja vista que, o processo fora relatado na sessão do dia 27 de setembro de 2023.

Processo: TC-1904/2020

Assunto: Ata de Registro de Preço

Jurisdicionado: Município de Santana do Mundaú

Encaminhe-se os autos à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, haja vista que, o processo fora relatado na sessão do dia 27 de setembro de 2023.

Processo: TC/001793/2007

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 03 DE OUTUBRO de 2023, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-15122/2023

UNIDADE: Município de Matriz de Camaragibe/AL

INTERESSADO: WM Serviços e Locações LTDA.

ASSUNTO: Representação com Pedido de Medida Cautelar

ACÓRDÃO Nº 139/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. REAJUSTE DO VOTO NO ACÓRDÃO Nº 115/2023. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. **PELO ENVIO DOS AUTOS À DFAFOM.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, **REVOGAR A CAUTELAR** proferida no Acórdão nº 115/2023, e **DETERMINAR** que seja mantida a obrigação pelo pagamento dos serviços efetivamente prestados e devidamente comprovado; por fim, **PUBLICAR** a presente decisão para fins de direito.

ENCAMINHAMENTOS:

I – **REMETAM-SE** os autos diretamente à **DFAFOM** para que elabore o relatório técnico

pertinente às supostas irregularidades apontadas na presente representação, haja vista a perda de objeto dos embargos de declaração;

II – após a manifestação da DFAFOM, **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de outubro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

| |
|--|
| PROCESSO: TC-8313/2018 |
| UNIDADE: Prefeitura de Estrela de Alagoas |
| INTERESSADO: Ministério Público de Contas |
| ASSUNTO: Representação |

ACÓRDÃO Nº 150/2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AVALIAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS. INADEQUAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO PELA IRREGULARIDADE E PELAS MULTAS DIÁRIAS IMPOSTAS EM ACÓRDÃO ANTERIOR. FUNDAMENTO NO ARTIGO 48, INCISO II DA LEI 5.604/94. **ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **APLICAR** multa no valor de **R\$ 32.860,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta reais)**, ao que corresponde a **1.000 (mil) UPFAL'S**, ao Sr. **Arlindo Garrote da Silva Neto**, ex-prefeito de Estrela de Alagoas, referente à irregularidade do exercício de 2018, com fundamento no artigo 48, inciso II da Lei 5.604/94, por descumprimento do disposto nos Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI) Art. 48, caput, da Lei Complementar 101/00 (LRF); Art. 30º, III, da Lei 12.527/2011 (LAI) e Art. 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/00 (LRF);

II – **FIXAR** multa no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, ao Sr. **Arlindo Garrote da Silva Neto**, ex-prefeito de Estrela de Alagoas, referente às multas diárias impostas no **Acórdão de nº 2-082/2020** até que houvesse a regularização do portal, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.790/22;

III – **CIENTIFICAR** o gestor mencionado nos dispositivos anteriores do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

IV – **CIENTIFICAR** a Direção do **FUNCONTAS**, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto no art. 77 da Lei nº 8.790/2022 e nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

V – **OFICIAR** o Controle Interno Municipal de Estrela de Alagoas para que realize o acompanhamento das informações contidas no Portal de Transparência do município e comunique ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade encontrada, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa 003/2011;

VI – **NOTIFICAR** o ex gestor do município, Sr. **Arlindo Garrote da Silva Neto**, da presente decisão;

VII – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO** do Processo TCE/AL nº 8313/2018 com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

VIII – **PUBLICAR** a presente decisão para fins de direito, na forma do art. 122 da LOTCE/AL.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de Outubro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

| |
|---|
| PROCESSO: TC-13734/2023 |
| UNIDADES: Secretaria de Estado da Educação, Prefeitura de Limoeiro de Anadia e Prefeitura de Teotônio Vilela |
| INTERESSADO: Ministério Público de Contas |
| ASSUNTO: Representação |

ACÓRDÃO Nº 151/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA E PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA. **PELA INSTAURAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por

unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **INSTAURAR** a presente Representação, na forma do art. 1º, XIV c/c os arts. 102 a 104, todos da Lei Estadual nº 8.790/2022;

II – **DETERMINAR** o envio dos autos à DIMOP para que:

II.a) realize consulta ao **SIAP**, para verificação da existência, no momento atual, de eventuais vínculos além daquele junto ao ESTADO DE ALAGOAS e ao MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA;

II.b) inexistindo outros vínculos atuais, além dos dois permitidos constitucionalmente, apure os seguintes aspectos referentes à acumulação inconstitucional detectada nos autos e que perdurou até NOVEMBRO/2022:

i) se o servidor declarou, quando da posse no Município de Teotônio Vilela, a não acumulação de cargos, o que imporá a apuração de falsidade ideológica e fraude contra a Administração / improbidade;

ii) se o Município de Teotônio Vilela, quando da posse do servidor, deixou de exigir a declaração de não acumulação, eventual omissão que teria concorrido para a situação inconstitucional, devendo ser apurada a respectiva responsabilidade;

iii) se à época da existência dos 3 vínculos havia compatibilidade de horários, sem o que surgirá a necessidade de apuração de dano ao ente que eventualmente não tenha efetivamente recebido a prestação de serviços pela qual remunerou o servidor;

II. c) ao final, elabore o relatório prévio técnico pertinente as supostas irregularidades apontadas na presente representação.

III – Após instruído o feito pela **DIMOP**, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, com o posterior retorno dos autos ao gabinete para ulteriores deliberações

IV – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito, na forma do art. 122, da LOTCE/AL.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de outubro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

| |
|---|
| PROCESSO: TC-15160/2023 |
| INTERESSADO: Ouvidoria – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas |
| UNIDADE: Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia |
| ASSUNTO: Comunicação de irregularidade |

ACÓRDÃO Nº 152/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO POR INTERMÉDIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DO EMPENHO PERTINENTE AO FORNECIMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO ATENDIMENTO ÀS 03 LINHAS. TENTATIVA DE RELEGAR O TCE/AL À ÓRGÃO/INSTÂNCIA RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **NÃO INSTAURAR** como representação o presente feito, uma vez que não foram preenchidos os seus requisitos, na forma art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 c/c art. 191, caput, do Regimento Interno (Res. Normativa nº 003/2001), por se tratar de interesse particular/subjetivo/privado do comunicante;

II – **CIENTIFICAR**, por ofício, a **DCT** e a **DFAFOM** quanto à presente decisão, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, para que **articuladamente**:

a) avalie a inclusão da ordem **cronológica de pagamento** como ponto de controle na análise das futuras contas de gestão dos ordenadores de despesas jurisdicionados desta Corte;

b) insira a notícia reportada na presente representação em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL;

c) quando da análise da fiscalização ordinária acerca da contratação oriunda do pregão eletrônico nº 03/2023 da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, caso venha a ser deflagrado como processo de controle pelos critérios de seletividade, que sejam considerados os fatos noticiados.

III – **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão proferida e providências que entender cabíveis;

IV – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

V – após ultimadas as providências acima, **ARQUIVAR** os presentes autos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de outubro de 2023



Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

Responsável pela resenha

Nádialine Santos Magalhães

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 20.09.2023

Processo: TC/5815/2018

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28.07.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21.09.2023

Processo: TC/2.2.004478/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.

De ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Protocolo** para que informe se retornou o aviso de recebimento – AR do correio e/ou se a Ex – Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Messias, a Sra. Juliana Brandão Omena de Carvalho, interpôs defesa neste. eg. Tribunal de Contas, em resposta ao **Ofício n.º 042/2022 – GCRSC** (peça44).

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/4785/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS.

De ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Protocolo** para que informe se o Sr. Gleysson Correia Cardoso Ferro, gestor do município de Minador do Negrão em 2018, apresentou defesa/manifestação quanto ao **Ofício n.º 021/2021 – GCRSC**, proferido pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 27.09.2023

Processo: TC/7.12.006767/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05.10.2023

Processo: TC/008310/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.

Interessado: DAVID RAMOS DE BARROS

Em resposta ao **Despacho de nº 2689/2023**, elaborado pelo FUNCONTAS, cumpre esclarecer que, quanto ao cumprimento do item IV do **Acórdão de nº 1-186/2021**, conforme já tínhamos respondido no despacho anterior, considera-se que a apresentação de resposta do gestor nas fls. 183/199 **suprimiu o item supramencionado**, tendo em vista que o Aviso de Recebimento foi datado em 17/06/2021 e o gestor apresentou defesa em 14/07/2021. Isto é, dentro do prazo concedido de 30 dias para o cumprimento das determinações. Portanto, não deverá ser aplicado essa multa diária.

Já em relação ao outro questionamento trazido, conforme estipulado na Resolução Normativa nº 4/2023, de ordem, **encaminhem-se** autos à **Vice-Presidência**, uma vez que a competência dos processos autuados como FUNCONTAS que encontram em tramitação, mas não tem a certidão de transitado em julgado, **recai sobre o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, que atualmente exerce o cargo de Vice-Presidente.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 06.10.2023

Processo: TC/013848/2019

Assunto: AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO - RELATÓRIO

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA-Maceió/Al.

Trata-se de procedimento originário do exercício do controle externo efetivado nos termos do art. 93, caput, c/c art. 97, IV, da Constituição do Estado de Alagoas, em especial no tocante à fiscalização operacional dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia de programas e projetos governamentais.

Diante das informações anexadas aos autos, através do ofício nº 84/2023/D.Eng, datado de 05 de outubro de 2023, foi realizada reunião com os integrantes da Diretoria de Engenharia (06/10/2023), quais fossem, o Sr. Daniel Araújo Pereira (Diretor) e os agentes de controle externo, Guilherme Vinicius Scheeren e John Deivison Santos Campos, na qual ficou deliberada a **análise final, no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados a partir de 09/10/2023, dos dados, documentos e informações existentes nos autos, por parte da unidade técnica competente, **voltada à elaboração de relatório técnico conclusivo** pertinente aos achados da auditoria operacional e seus desdobramentos.

Destarte, **de ordem**, sigam os autos à Diretoria de Engenharia – DE para análise e providências cabíveis.

Processo: TC/1218/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **PAR-6PMPC-657/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/1265/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **PAR-6PMPC-4840/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/1145/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-658/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente

público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/1138/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-628/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10995/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-630/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/2.12.011055/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-626/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994).

Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/1715/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-624/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/1928/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-591/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/11878/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-594/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo



de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10595/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-598/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/1225/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-596/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10938/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-597/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/12588/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-595/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/11665/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-590/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/12885/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-598/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10945/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-576/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos,

a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10998/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-553/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/11865/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-541/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/11395/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-574/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais

atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/12895/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-548/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/1615/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-543/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10395/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-535/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/9675/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-536/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10598/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-437/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10398/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-436/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/10898/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-438/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/2.5.009105/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-446/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/12.000508/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-466/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/11868/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-459/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:



"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas, ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/2.12.000928/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-651/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/1208/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC-6PMPC-677/2023/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 09.10.2023

Processo: TC/004663/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP - MACEIÓ/AL.

De ordem, **devolvam-se** os presentes autos à **DFAFOM** para análise, tendo em vista que ainda não alcançou o prazo prescricional contido no art.116 da Lei orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022).

Processo: TC/002116/2019

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP - MACEIÓ/AL.

De ordem, **devolvam-se** os presentes autos à **DFAFOM** para análise, tendo em vista que ainda não alcançou o prazo prescricional contido no art.116 da Lei orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022).

Processo: TC/001017/2019

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP - MACEIÓ/AL.

De ordem, **devolvam-se** os presentes autos à **DFAFOM** para análise, tendo em vista que ainda não alcançou o prazo prescricional contido no art.116 da Lei orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022).

Processo: TC/007193/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS/AL.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/002152/2004

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/009879/2004

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/003713/2004

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/005433/2015

Assunto: BALANÇO/BALANCETE.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005323/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000523/2006

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – INSPEÇÃO.

Interessado: SEINFRA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015297/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.



Interessado: PREFEITURA DE PARICONHA/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/012439/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015124/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002701/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: PREFEITURA DE PARICONHA/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005103/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010443/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013253/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013423/2004

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011736/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005683/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011281/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003789/2009

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/014198/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007058/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003384/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004929/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011804/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011804/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015813/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/014458/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011805/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no



Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005628/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004433/2010

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007643/2003

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – INSPEÇÃO.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015125/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004716/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013142/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010955/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006599/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006320/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006030/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013254/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao

Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/017033/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010450/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 03.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010625/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE.

De ordem, devolvam-se os presentes autos à **DFAFOM** para análise, tendo em vista que ainda não alcançou o prazo contido no art.116 da Lei orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022).

Processo: TC/011893/2019

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

De ordem, devolvam-se os presentes autos à **DFAFOM** para análise, tendo em vista que ainda não alcançou o prazo contido no art.116 da Lei orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022).

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10.10.2023

Processo: TC/34.018745/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Trata-se de procedimento representação originário do Ofício nº 174/2023/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, o qual remete cópia integral de representação que aponta atos de improbidade administrativa praticados por gestores da autarquia ALAGOAS PREVIDÊNCIA – CNPJ nº 23658211000111.

De ordem, remeto o presente processo ao Ministério Público de Contas – MPC para análise e manifestação.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 11.10.2023

Processo: TC/000582/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES – CONTRATOS.

Interessado: CASAL

Trata-se de procedimento protocolizado no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, em data de 13/01/2016, oriundo do Ofício Nº 11/2015, datado de 11 de janeiro de 2015, cujo interessado é a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, o qual encaminha cópia do contrato nº 65/2015, assinado em 16 de dezembro de 2015.

O presente processo foi objeto decisão monocrática, publicada em data de 28/07/2023, no sentido de determinar seu arquivamento, em razão da prescrição punitiva quinquenal, na forma do art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022.

Destarte, **REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão proferida e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013035/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES – CONTRATOS.

Interessado: CASAL

Trata-se de procedimento protocolizado no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, em data de 13/11/2015, oriundo do Ofício Nº 665/2015, datado de 09 de novembro de 2015, cujo interessado é a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, o qual encaminha cópia do contrato nº 63/2015, assinado em 06 de outubro de 2015.

O presente processo foi objeto decisão monocrática, publicada em data de 28/07/2023, no sentido de determinar seu arquivamento, em razão da prescrição punitiva quinquenal, na forma do art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022.

Destarte, **REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão proferida e providências que entender cabíveis.



| |
|--|
| Processo: TC/011155/2015 |
| Assunto: SOLICITAÇÃO – INFORMAÇÃO. |
| Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL |

Trata-se de procedimento oriundo do Memo. nº 267/2015-DGP, datado de 15 de setembro de 2015, cujo interessado é a Diretoria da Presidência, o qual encaminha as atas de julgamento do Proc. nº 0001295-48.2014.5.19.0060, no qual são partes, de um lado, o município de União dos Palmares e, do outro, a Senhora Betânia da Silva Merêncio.

O presente processo foi objeto decisão monocrática, publicada em data de 25/08/2023, no sentido de determinar seu arquivamento, em razão da prescrição punitiva quinquenal, na forma do art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022.

Destarte, **REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão proferida e providências que entender cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/002688/2013 |
| Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS. |
| Interessado: AL PREVIDÊNCIA |

Versam os autos acerca de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, inciso XVII da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, cujo conteúdo versa acerca do 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 01/2012, celebrado entre o AL Previdência e a empresa TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A., tendo como objeto a prorrogação da vigência do referido instrumento por mais 12 (doze) meses, contados de 26 de janeiro de 2013.

O presente processo foi objeto decisão monocrática, publicada em data de 23/10/2023, no sentido de determinar seu arquivamento, em razão da prescrição punitiva quinquenal, na forma do art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022.

Destarte, de ordem, remeto os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão proferida e providências que entender cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/34.017541/2023 |
| Assunto: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. |
| Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA/RECEITA FEDERAL DO BRASIL. |

Considerando a observância dos detalhes deste processo eletrônico, verificou-se que, embora este processo tenha como "**Relator**" o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, os autos são da competência da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, conforme se pode observar no campo "**Relator Distribuição**".

Desta forma, de ordem, remetem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Calheiros, para as providências que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16.10.2023

| |
|--|
| Processo: TC/1267/2020 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/7.12.009141/2021 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/1221/2020 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/2.12.012344/2020 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/2.12.012331/2020 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/12762/2019 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/10597/2019 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/12770/2019 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/1711/2020 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|---|
| Processo: TC/2.12.012346/2020 |
| Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. |

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

| |
|--------------------------------------|
| Processo: TC/3.12.002481/2022 |
|--------------------------------------|



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.000022/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12846/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1882/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.000971/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.5.008361/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR INVALIDEZ.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.5.008016/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO-POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/13226/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2606/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.007476/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.000931/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.012341/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.005316/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.001856/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/3.12.005746/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11/10/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.005468/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: SILVÂNIA BARROS DOS SANTOS ALBUQUERQUE.

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira



Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.012465/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Interessado: RUTH DE SOUZA BARROS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.011048/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Interessado: MARINALVA GONÇALVES DA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.010988/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.010988/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Interessado: AMARA LOPES FERREIRA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/11364/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

Interessado: MARIA GEORGINA DOS SANTOS GONÇALVES

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.011054/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/005201/2009

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL.

Realizado o apensamento dos processos TC-14960/2017 e TC-15349/2017, de ordem, **devolvam-se** os autos ao **Setor de Arquivo deste Tribunal** para as providências de sua competência.

Processo: TC/010519/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Trata de processo referente a aposentadoria da Sra. Vitória dos Santos Lima que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Compulsando os autos, verifico que, após requerimento do Ministério Público

de Contas, os autos não foram enviados à Unidade Técnica, de forma que faz-se necessária sua remessa para elaboração de relatório;

Ante o exposto, de ordem, vão os autos à **DIMOP/SARPE** para análise e elaboração do relatório e, após, remeta-os ao **Ministério Público de Contas** para que manifeste seu parecer conclusivo acerca do ato aposentatório em foco. Posteriormente, **retornem** os autos a este Gabinete.

Processo: TC/10.009469/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.

De ordem, conforme estipulado na Resolução Normativa nº 4/2023, **encaminhem-se** autos à **Vice-Presidência**, uma vez que a competência dos processos autuados como FUNCONTAS que encontram em tramitação, mas não tem a certidão de transitado em julgado, **recai sobre o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, que atualmente exerce o cargo de Vice-Presidente.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 17.10.2023

Processo: TC/7.12.004908/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: VERA LÚCIA PEREIRA BEIRIZ

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/3.12.008678/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

Interessado: MARIA DIONÍDIA DA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2878/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: ZENILDA DE LIMA SANTOS DE MELO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.015808/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Interessado: MARINALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.011458/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ.

Interessado: EZIVAN HELENO DOS SANTOS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/10594/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: MARIA NATALINA BARROS SALES

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 03/10/2023; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/012829/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 11.10.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.



Processo: TC/34.014175/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.

Considerando a observância dos detalhes deste processo eletrônico, verificou-se que, embora este processo tenha como "Relator" o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, os autos são da competência da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, conforme se pode observar no campo "Relator Distribuição".

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Calheiros para as providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005916/2013

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/005938/2013

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/008565/2013

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO MONTE/AL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/003298/2005

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/009480/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/011712/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/005625/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/006610/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/014451/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/008837/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/010539/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Interessado: MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/013368/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/014596/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/000147/2009

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/007171/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/014292/2019

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.

De ordem, **devolvam-se** os presentes autos à **DFAFOM** para análise, tendo em vista que ainda não alcançou o prazo prescricional contido no art.116 da Lei orgânica deste Tribunal (**Lei 8.790/2022**).

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18.10.2023

**Processo: TC/014127/2008****Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/000284/2007**Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/008068/2018**Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/005627/2018**Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/015812/2006**Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/011907/2006**Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/003699/2011**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO.****Interessado: PREFEITURA DE SANTANA DO MUNDAÚ/AL**

Considerando o atendimento da solicitação formulada pela Procuradoria da República, quanto ao envio do **Processo TC-3699/2011**, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de Santana do Mundaú/AL, relativas ao exercício de 2010, **de ordem**, devolvam-se os autos ao **Setor de Arquivo** para as providências de sua competência.

Processo: TC/011812/2013**Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO.****Interessado: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS.**

Considerando que o **Acórdão nº 1-419/2023** foi exarado nos autos, bem como que foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 31.07.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos à **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/005415/2010**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL.****Interessado: PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL.**

Considerando o atendimento da solicitação formulada pela Procuradoria da

República, quanto ao envio do **Processo TC-5415/2010**, que trata da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL, relativas ao exercício de 2009, **de ordem**, retornem os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM** para as providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19.10.2023**Processo: TC/4.10.001254/2023****Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.****Interessado: FUNCONTAS**

De ordem, **encaminhem-se** autos à **Vice-Presidência**, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/000726/2014**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO.**

De ordem, **remetam-se** os autos ao setor de **ARQUIVO** para o sobrestamento do feito até o comparecimento do interessado para requerer o que entender de direito, conforme sugestão presente no despacho DES-PRES-3200/2023 (fls. 24).

Processo: TC/001613/2012**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.**

Trata de processo referente a aposentadoria da Sra. Benedita Pereira dos Santos que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Compulsando os autos, verifico uma divergência entre o relatório e o DES-DIMOP1838/2023, de forma que faz-se necessária o retorno destes para uma análise detalhada junto aos apensos.

Ante o exposto, de ordem, **vão** os autos à **DIMOP** para análise conclusiva acerca do ato aposentatório em foco. Posteriormente, **retornem** os autos a este Gabinete.

Processo: TC/000582/2016**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS.****Interessado: CASAL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28.07.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos à **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/013035/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS.****Interessado: CASAL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28.07.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos à **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 20.10.2023**Processo: TC/011266/2006****Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS.**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se** os autos a **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**Decisão Simples**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 20.08.2023, PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES:

PROCESSO TC/5.18.007292/2021

| | |
|-------------|--|
| INTERESSADO | Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND |
| RESPONSÁVEL | Mosart da Silva Amaral, Secretário de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano à época; André Paes Cerqueira, Presidente da CPL SETRAND à época. |
| ASSUNTO | Procedimento Licitatório – Concorrência Internacional |

DECISÃO SIMPLES Nº 12/2023 – GCSAPAA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SETRAND. DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO DA RODOVIA AL-220. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PELO ENTÃO PRESIDENTE DA CPL SETRAND. DEFERIMENTO EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 114 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo eletrônico que sobre a Execução de Obras e Serviços de Engenharia para duplicação e restauração do pavimento da Rodovia-AL-220, referente ao Entrocamento da AL – 155 Arapiraca/ Delmiro Gouveia, no subtrecho do Distrito de Piau a Delmiro Gouveia, com valor estimado em R\$ 124.845.672,96 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois e noventa e seis centavos), tendo como prazo estipulado de 360 dias corridos e o edital foi lançado no dia 28 de maio de 2021.

2. Consta dos autos cópia integral do Processo Administrativo Eletrônico nº. E: 05501.0000000362/2021; cópia do dimensionamento do reforço do pavimento – PROCEDIMENTO DNER – PRO 11/79; cópias do plano estrutural e planta da obra; Projeto Básico de Duplicação e Restauração do Pavimento.

3. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Engenharia que exarou o Parecer nº 04/2021, da lavra do Engenheiro José Maurício Falcão Brêda, concluindo por:

[...] Considerando o disposto no ATO 063/2020, no que diz respeito à disponibilização dos documentos a serem acostados no sistema E-TCE, verificou-se que foram anexados todos os arquivos pertinentes, salvo os arquivos em formatos XLSX (arquivos em Excel), os quais não foram disponibilizados em virtude do programa deste tribunal não está preparado para receber esse formato. Com isso, entendemos nesse contexto que o processo atende parcialmente ao ATO 063/2020. Considerando também a exigência prevista na alínea “a” do Art. 06 da Resolução Normativa n.º 008, de 03 de Setembro de 2015, do Pleno deste Tribunal de Contas, e conforme estabelece o artigo 6º da Lei 8.666,93, em seu Inciso IX, acerca dos estudos de viabilidade, nos quais se prevê que haja as indicações dos estudos técnicos preliminares, com o objetivo de assegurar a viabilidade técnica e econômica da presente obra, NÃO FOI CONSTATADA a existência deste documento nos arquivos recebidos, apenas o envio do projeto básico, providência que geralmente vem depois de garantida à viabilidade de qualquer decisão de se executar determinada obra. Considerando o presente processo, no que pertine à documentação mínima para a análise técnica de engenharia, verificou-se que o mesmo atendeu às prescrições contidas na Resolução Normativa n.º 008/2015, de 03 de setembro de 2015, do pleno deste Tribunal de Contas, COM EXCEÇÃO das exigências técnicas contida:

a) na alínea “b”, do Inciso II, do art.º 6º, da Resolução Normativa n.º 008/2015, de 03 de setembro de 2015, do Pleno deste Tribunal de Contas, no que diz respeito à consideração que remete à Orientação Técnica OT IBR 001/2006, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, a qual explicita que deverá ser apresentado o projeto de desapropriação, conforme tabela 6.2 (Obras Rodoviárias), condição importante para que as obras não sejam impedidas de sua continuidade normal, ou então, uma justificativa que demonstre que esta providência não se mostrará necessária na fase de projetos, por alguma particularidade existente;

b) assim como a exigência descrita na alínea “e” do Inciso II – Fase de Projetos, do art.º 6º, da Resolução Normativa n.º 008/2015, de 03 de setembro de 2015, onde contempla a exigência da apresentação da licença ambiental emitida exclusivamente para a obra analisada ou cujo objeto seja mais amplo e inclui o trecho objeto da presente análise. Nesse caso foi apresentado uma Licença Prévia (LP) de Nº 2020.01071056775, cujo objeto é a Duplicação e Restauração do Pavimento da Rodovia AL-220, trecho: Entrocamento AL-115 (Arapiraca/Delmiro Gouveia), no Subtrecho do Distrito de Arapiraca/Olho d’água das Flores, com extensão de 77,66 km, objeto diferente do trecho sob análise. Considerando o atendimento as Regras e Normas da resolução 08/2015 deste tribunal, em relação à análise dos valores e prazos da planilha orçamentária, e especificamente dos valores descritos na curva ABC DE SERVIÇO (ver tabela 3) do processo em estudo, constatou-se que os valores praticados estão coerente com os valores comparados com aqueles do sistema SICRO/ORSE, e outras referências oficiais, SALVO o valor do acompanhamento arqueológico, o qual não foi comprovado por uma fonte atualizada, somente sendo apresentada uma proposta com data antiga de um outro trecho de rodovia (do trecho Murici-Capela) e sem referência da data base.

4. Após, os autos foram encaminhados pelo Gabinete deste Relator que, prontamente, encaminhou ao Ministério Público de Contas cujo Despacho concluiu pela manifestação após a conclusão da instrução.

5. Em 28/07/2023, este Relator exarou a Decisão Simples Nº 08/2023 – GSCAPAA decidindo por:

[...] 9.1 NOTIFICAR, o Sr. Mosart da Silva Amaral, Secretário de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para apresentar informações e colacionar aos autos os seguintes documentos:

a) Juntada de estudos de viabilidade, ou, uma justificativa que demonstre que esta providência não se mostrará necessária na fase de projetos, por alguma particularidade existente;

b) Projeto de desapropriação ou eventual justificativa para a não confecção do referido

projeto;

c) licença ambiental, emitida exclusivamente para a restauração do pavimento da Rodovia-AL220, referente ao Entrocamento da AL – 155 Arapiraca/ Delmiro Gouveia, no subtrecho do Distrito de Piau a Delmiro Gouveia;

d) Plano e Valor de Acompanhamento Arqueológico, referente ao Entrocamento da AL – 155 Arapiraca/ Delmiro Gouveia, no subtrecho do Distrito de Piau a Delmiro Gouveia, pois este não foi comprovado por uma fonte atualizada;

9.2. ALERTAR que eventual descumprimento da Decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

9.3. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.4. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

6. Dando cumprimento ao determinado, O Gabinete da Presidência procedeu a notificação do Sr Mosart da Silva Amaral. Após, os autos foram remetidos à Seção de protocolo para certificar se houve resposta do gestor.

7. A seção de Protocolou informou que procedeu a: “juntada do expediente de protocolo nº 018803/2023, oriundo da cópia dos autos do processo TC-1241/2023 do sistema Audora, referente a solicitação de cópia destes autos pelo Sr. André Paes Cerqueira de França”.

8. Em sua manifestação o senhor André Paes Cerqueira de França, então presidente da CPL – SETRAND-DER/AL, protocolou pedido de cópia integral dos autos.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. A previsão para a apreciação da legalidade dos contratos e demais atos administrativos correlatos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme normativos legais e regulamentares vigentes art. 1º, XVII, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

11. Já o art. 114 da Lei Orgânica do TCE/AL determina que:

Art. 114. Em todos os processos submetidos ao TCE/AL deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado. Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados nos termos regimentais, mediante a garantia, dentre outros pertinentes, dos seguintes direitos aos interessados e/ou responsáveis:

I – de ter pleno conhecimento dos autos e das acusações e/ou imputações a eles dirigidas;

II – de oferecer razões de impugnação;

III – de produzir as provas permitidas em direito, observado o critério da razoabilidade;

e IV – de ter suas alegações conhecidas e respondidas, observados os momentos processuais oportunos e o princípio da preclusão.

Art. 115. A não observância do contraditório e ampla defesa é causa de nulidade, declarável de ofício ou mediante provocação do interessado e/ou responsável ou do Ministério Público de Contas.

12. Desta forma, por respeito ao texto legal, defiro o pedido de habilitação do Sr. André Paes Cerqueira de França no presente processo, franqueando-lhe acesso cópia integral do presente processo. Ainda, determino a interrupção do prazo para apresentação de defesa pelo referido gestor, que deve iniciar a ser contado a partir da notificação da presente decisão, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE/AL

III – DA ANÁLISE

13. Ante a necessidade de completar o rol de documentos necessários para análise instrutória, conforme Parecer nº 04/2021 da Diretoria de Engenharia, tendo em vista ainda que a obrigação da guarda e disposição dos documentos públicos é do gestor público em atividade, é imperativo a solicitação ao atual gestor.

IV – DA DECISÃO

14. Sendo assim, **DECIDO**:

14.1. **DETERMINAR A HABILITAÇÃO** do Sr. André Paes Cerqueira de França, então Presidente da CPL SETRAND, no presente processo, nos termos do art. 114, I da LOTCEAL (Lei Estadual nº 8790/2022);

14.2. **DETERMINAR O ENVIO de cópia integral do presente processo** ao Sr. André Paes Cerqueira de França, então Presidente da CPL SETRAND, nos termos do art. 114, I da LOTCEAL (Lei Estadual nº 8790/2022);

14.3. **DETERMINAR** a interrupção do prazo para apresentação de defesa pelo referido gestor; de modo que o prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa/manifestação deve ser contado a partir da notificação da presente decisão, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE/AL;

14.4. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

14.5. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió, 20 de outubro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 5.18.013427/2021 |
| INTERESSADO | Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND |
| RESPONSÁVEL | Mosart da Silva Amaral, gestor à época |
| ASSUNTO | Contratação |

DECISÃO SIMPLES Nº 13/2023 – GCSAPAA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. SETRAND. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA SANAR A LACUNA DOCUMENTAL.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo referente à fiscalização da fase interna de licitação realizada pela Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND, nos termos do Ato Normativo nº 63/2020, emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A contratação tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de obra de Implantação da Rodovia de Acesso ao Povoado Campinhos, trecho: Pariconha ao Povoado Campinhos, localizado no Município de Pariconha/AL, com uma extensão de 4,80 km, mediante o regime empreitada por preço unitário. O valor estimado do contrato foi R\$ 10.681.175,88 (dez milhões seiscentos e oitenta e um mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos),

3. Os autos aportaram na Diretoria de Engenharia que exarou o PARECER TÉCNICO que apontou os seguintes itens: [...] Considerando a análise e estudo do corpo do processo digital constante no sistema E-TCE, conclui-se que existem documentos e tipos de arquivos que são necessários e que não estão no processo, já visto neste parecer (atendimento ao Ato n.º 63/2020), além de alguns documentos que foram enviados, mas não estão no formato exigido e em total desordem, são eles:

a) A falta do envio das planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, planilha dos itens de maior relevância da obra (Curva ABC), planilha de composições dos custos unitários (serviços não previstos no SICRO/SINAPI) e composição do BDI, no que se refere ao tipo de arquivo exigido pelo Ato n.º 63/2020, sendo necessário que estes sejam inseridos também no formato XLSX (Excel);

b) Desordem do rol de documentos, sendo estes inseridos no sistema de forma desorganizada dentro das caixas/abas dos anexos para cada documento explícito no Ato n.º 63/2020, onde foram anexados sem a correta identificação dos títulos dos nomes de cada arquivo e seu respectivo conteúdo, separadamente, necessitando que cada documento seja inserido na caixa/aba correspondente. Portanto, Conclui-se que o presente processo está em desconformidade com o Ato Normativo nº 63 de julho de 2020, por não atendê-lo em sua totalidade e mostrar-se com seus arquivos eletrônicos totalmente desordenados e sem a correta identificação dos títulos dos nomes de cada arquivo e seu respectivo conteúdo, sem o envio dos arquivos no formato XLSX, onde, não foi possível fazer uma visualização adequada do processo para análise técnica completa e segura.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas exarou o DESMPC-1PMPC-74/2022/RS:

[...] Assim, constatada a necessidade de instrução e manifestação conclusiva da Diretoria Técnica, pugna-se pela observância aos termos da ADI 6655 do STF e da Resolução nº 13/2018, aprovada pela Atricon. Ademais, caso haja a indicação pela Unidade Técnica de achados que constituem irregularidades passíveis de sancionamento e/ou de imputação de débito por esta Corte de Contas, esta deve promover a adequação do Relatório Técnico a ser emitido, observando o disposto nas Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), por meio do preenchimento da Matriz de Responsabilização referente aos agentes públicos implicados nos achados apontados, ou, ao menos, que insira no respectivo Relatório todas as informações, análise e conclusões imprescindíveis à adequada responsabilização do agente público pelas irregularidades indicadas, sob pena de nulidade processual.

Por fim, considerando a hipótese de existência de achados e de ressalvas apontadas no Relatório Técnico, tal situação impõe que se oportunize ao gestor prazo para ofertar esclarecimentos, justificativas, inclusive a produção de provas documentais, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR). Portanto, considerando que não se verifica a conclusão da instrução processual, bem como a ausência de elementos suficientes que possam subsidiar a manifestação ministerial neste momento, sugere-se a remessa dos autos ao órgão competente pela instrução para adoção das medidas necessárias.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para instrução do feito e manifestação conclusiva, quanto à (in)ocorrência de irregularidades / ilegalidades, observando-se, para tanto, o disposto no julgamento da ADI 6655 pelo STF e o inteiro teor da Resolução nº 13/2018 da Atricon. Última(s) diligência(s) necessária(s), o Parquet solicita o retorno dos autos para manifestação conclusiva.

5. Seguindo a orientação do Parquet de Contas, os autos foram encaminhados à SELIC DFAFOE que exarou relatório técnico:

43. Considerando os apontamentos feitos, com respaldo nos documentos juntados aos autos, nas disposições da Lei nº 8.666/1993 e do Ato nº 63/2020 deste TCE/AL, e no Parecer nº 12/2022 (peça 6, fls. 1-4), da Diretoria de Engenharia deste TCE/AL, aponta-se a necessidade de realização de DILIGÊNCIA para a obtenção dos documentos faltantes, a saber, aqueles que devem ser juntados em formato XLSX, descritos no Anexo II do Ato nº 63/2020, a fim de possibilitar a manifestação da Diretoria de Engenharia deste TCE/AL a respeito da regularidade da documentação técnica juntada aos autos, bem como quanto à economicidade e eficiência do empreendimento, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução Normativa nº 4/2015, e do art. 6º da Resolução

Normativa nº 8/2015, ambas deste TCE/AL. 44. Ressalta-se que, no caso em apreço, a análise realizada pela SELIC/DFAFOE ateu-se aos aspectos formais da fase interna do procedimento licitatório, com a finalidade de verificar se foram respeitadas as normas legais aplicáveis à Administração Pública quanto ao regular trâmite de procedimentos de licitações e contratos. Não foram pormenorizados os aspectos técnicos da documentação pertinente à fiscalização de obras e serviços de engenharia, haja vista a atribuição/competência específica da Diretoria de Engenharia deste TCE/AL.

Por essa razão, em virtude da ausência de juntada de documentação em formato específico e necessário à análise da Diretoria de Engenharia, cujas considerações são indispensáveis para apontar a regularidade ou não da fase interna da Concorrência nº 034/2021 – T1 – CPL/SETRAND-DER/AL, sugere-se a realização de diligência para a obtenção dos referidos documentos. 45. É o Relatório Técnico Preliminar.

6. Em 06/10/23, os autos foram remetidos ao Gabinete deste relator pelo Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira, pois: “[...] uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2021/2022, conforme o Ato nº 01/2021, publicado no DOE-TCE/AL 01/02/2021”.

7. Os autos retornaram ao Parquet de Contas que exarou o DESMPC-1PMPC-119/2023/RS sugerindo: “[...] O Parquet se manifesta pela realização das diligências requisitadas no bojo do despacho DES-DFAFOE-127/2023 (peça 12) e posterior remessa dos autos à Diretoria de Engenharia, bem como Diretoria de Fiscalização, respectivamente, para finalização da instrução do feito e emissão de Relatório Técnico conclusivo. Por fim, repisa-se a necessidade de observância ao disposto no julgamento da ADI 6655 pelo STF e o inteiro teor da Resolução nº 13/2018 da Atricon”.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Em observância ao disposto no art. 73 e seguintes da Lei Orgânica deste TCE/AL (Lei nº 8790/2022), cumpre notificar o Sr. Mosart da Silva Amaral para que, no prazo de 15 dias, proceda:

a) A juntada de Cronograma físico-financeiro, planilha dos itens de maior relevância da obra (Curva ABC), planilha de composições dos custos unitários (serviços não previstos no SICRO/SINAPI) e composição do BDI, no que se refere ao tipo de arquivo exigido pelo Ato n.º 63/2020, sendo necessário que estes sejam inseridos também no formato XLSX (Excel);

b) A ordenação dos documentos dentro das caixas/abas dos anexos para cada documento explícito no Ato n.º 63/2020, pois os mesmos se encontram sem a correta identificação dos títulos dos nomes de cada arquivo e seu respectivo conteúdo, separadamente, necessitando que cada documento seja inserido na caixa/aba correspondente.

10. Por fim vale alertar que em caso de descumprimento, o gestor estará sujeito à pena de multa prevista no art. 143, IV da Lei nº 8790/2022.

III – DA DECISÃO

11. Sendo assim, DECIDO:

11.1. NOTIFICAR o Sr. Mosart da Silva Amaral, Secretário de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda:

a) A juntada de Cronograma físico-financeiro, planilha dos itens de maior relevância da obra (Curva ABC), planilha de composições dos custos unitários (serviços não previstos no SICRO/SINAPI) e composição do BDI, no que se refere ao tipo de arquivo exigido pelo Ato n.º 63/2020, sendo necessário que estes sejam inseridos também no formato XLSX (Excel);

b) A ordenação dos documentos dentro das caixas/abas dos anexos para cada documento explícito no Ato n.º 63/2020, pois os mesmos se encontram sem a correta identificação dos títulos dos nomes de cada arquivo e seu respectivo conteúdo, separadamente, necessitando que cada documento seja inserido na caixa/aba correspondente.

11.2. ENCAMINHAR cópia do Parecer Técnico Nº 12/2022 da Diretoria de Engenharia (item 6) e do DES-DFAFOE-127/2023 da DFAFOE (item 12).

11.3. DETERMINAR a Remessa dos autos à Diretoria de Engenharia após o cumprimento das diligências requeridas;

11.4. ALERTAR ao Sr. Mosart da Silva Amaral, Secretário de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano, que o descumprimento da presente decisão poderá acarretar às penalidades previstas no art. 143 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal;

11.5. ENCAMINHAR os autos à DFAFOM para apreciar os argumentos do gestor, após a juntada de sua defesa nos autos, observando-se as diretrizes da Matriz de Responsabilização, nos termos da RN TCE/AL nº 01/2012 e da NBASP 100, além do disposto na ADI 6655 e da Resolução Atricon nº 13/2018, tudo nos termos dos arts. 73 e 74, § 2º, da LOTCE/AL;

11.6. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió, 20 de outubro de 2023.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

/rc

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM 20/10/2023, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 7.12.004964/2021 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | Geane Alves da Silva |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 20105.00003331/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1486/2020** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] Preenchidos os requisitos constitucionais necessários à aposentação da interessada, sou pelo deferimento na forma como proposta, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. A servidora deverá ser inativada com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade dos vencimentos percebidos quando em exercício, e ainda paridade plena, no cargo de Escrivão de Polí101ia, Classe "E", Nível IV, Modalidade Especializada, integrante da Parte Especial da Carreira de Escrivão de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide **DESPACHO**.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 73.268, de 19 de Fevereiro de 2021**, publicado no DOE em 22/02/2021, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo **aposentadoria voluntária** à servidora **GEANE ALVES DA SILVA, inscrita sob o CPF de nº 384.840.724-87, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe "E", Nível IV, matrícula nº 58505-0, integrante da Parte Especial da Carreira de Escrivão de Polícia**, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram

o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº PAR-6PMPC-1247/2023/6ºPC/RA** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada **ingressou na Polícia Civil,**

por meio de concurso público, em 23/06/1992, possuindo 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, averbados do serviço público, no cargo de Agente Policial Feminina, na Polícia Civil, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; b) 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, averbados no serviço privado, também sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e c) 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias prestados no serviço público estadual, no mesmo cargo e carreira.

11. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade, mas contava com 31 anos, 09 meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, mais de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira, e, por fim, mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentador.

12. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 73.268, de 19 de Fevereiro de 2021, publicado no DOE em 22/02/2021, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária à servidora GEANE ALVES DA SILVA, inscrita sob o CPF de nº 384.840.724-87, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe "E", Nível IV, matrícula nº 58505-0, integrante da Parte Especial da Carreira de Escrivão de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 7.12.006496/2021 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | Josilmar Alves de Souza |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **E:20105.0000007363/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1165/2020** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] O servidor deverá ser inativado com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, que se aplica, inclusive, às pensões, no cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 66076-0, Classe "F", Nível IV, da Carreira e Agente de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide **DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-1267/2020**.

4. O referido benefício foi concedido, pelo então Governador do Estado, Sr. José Renan de Vasconcelos Filho, através do **Decreto de nº 73.482, de 03 de Março de 2021**, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **JOSILMAR ALVES DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF nº 253.126.264-49, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe "F", Nível IV, matrícula nº 66076-0, integrante da Parte Especial da Carreira de Agente de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP, através de Relatório Técnico, atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº PAR-6PMPC-1713/2023/GS** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou no serviço público, por meio de concurso público em 04/02/1993**, Obteve progressão funcional para a Classe “F”, Nível IV, no cargo de Agente de Polícia, Parte Especial, da Carreira de Agente de Polícia, 40 (quarenta) horas, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de abril de 2014.

11. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

12. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade, possuindo 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 7 (sete) anos e 1 (um) dia, averbados do serviço público, e prestados à Escola Técnica Estadual de Palmares, ao Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, e à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; b) 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias averbados da iniciativa privada, também sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e c) 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, todos prestados no serviço público estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 73.482, DE 03 DE MARÇO DE 2021, que concedeu aposentadoria voluntário ao servidor **JOSILMAR ALVES DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF nº 253.126.264-49, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “F”, Nível IV, matrícula nº 66076-0, integrante da Parte Especial da Carreira de Agente de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência**, e ao **órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 19 de outubro de 2023

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 7.12.007631/2021 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | Ubiratan Mattos de Aquino |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **E:20105.000000969/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 240/2021** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] O servidor deverá ser inativado com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, no cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 14573-4, Classe “F”, Nível IV, da Parte Especial, da Carreira de Escrivão de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide **DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-288/2021**.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 73.841, de 31 de Março de 2021**, publicado no DOE em 22/01/2021, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo **aposentadoria voluntária** ao servidor **UBIRATAN MATTOS DE AQUINO, inscrito sob o CPF de nº 429.104.474-72, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe “F”, Nível IV, matrícula nº 14573-4, integrante da Parte Especial da Carreira de Escrivão de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio**.

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº PAR-6PMPC-1544/2023/6ºPC/GS** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. O art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal preceitua que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo



ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (grifo nosso)

11. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou na Polícia Civil em 16/06/1992, possuindo 42 (quarenta e dois) anos e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias averbados do serviço público, e prestados à Secretaria de Agricultura, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; b) 2 (dois) meses, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias averbados à iniciativa privada, também sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e, c) 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) dias prestados no serviço público estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.**

12. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 60 (sessenta) anos de idade, contava com 42 (quarenta e dois) anos e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias averbados do serviço público, e prestados à Secretaria de Agricultura, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; b) 2 (dois) meses, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias averbados à iniciativa privada, também sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e, c) 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) dias prestados no serviço público estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

13. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

IV. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

14.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO de nº 73.841, de 31 de Março de 2021, publicado no DOE em 22/01/2021, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor UBIRATAN MATTOS DE AQUINO, inscrito sob o CPF de nº 429.104.474-72, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe "F", Nível IV, matrícula nº 14573-4, integrante da Parte Especial da Carreira de Escrivão de Polícia, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

14.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

14.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

14.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-141/2023/RS

Processo **TC/005504/2015**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-140/2023/RS

Processo **TC/005950/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-139/2023/RS

Processo **TC/011155/2015**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-138/2023/RS

Processo **TC/001744/2006**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-137/2023/RS

Processo **TC/016865/2006**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-136/2023/RS

Processo **TC/012829/2018**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Unidade Jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL-Campo Alegre

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

PAR-1PMPC-5407/2023/RS

Processo **TC/34.018288/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: SEM UNIDADE GESTORA

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. INDÍCIOS PRESENTES. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2023.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-5218/2023/RS

Processo TCE/AL n. **TC/007078/2013**

Interessado:

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO.

DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-5404/2023/RS

Processo **TC/7.12.010928/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato.

PAR-6PMPC-5385/2023/RS

Processo **TC/7.12.016625/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5386/2023/RS

Processo **TC/7.12.016605/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e

não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5387/2023/RS

Processo **TC/7.12.016108/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5389/2023/RS

Processo **TC/7.5.009298/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE

SERVIDOR PÚBLICO POR INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação

dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5403/2023/RSProcesso **TC/7.12.008785/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato.

PAR-6PMPC-5406/2023/RSProcesso **TC/5.12.009165/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Maceió/AL, 20 de Outubro de 2023.

Responsável pela resenha: Alysso Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**Decisão Monocrática**A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 6808/2012 |
| UNIDADE | Secretaria de Estado da Promoção da Paz - SEPAZ |
| INTERESSADO(A) | Jardel da Silva Aderico |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 18/2012. Exercício 2012 |
| AUDITOR | Lis de Albuquerque Cavalcante Valença |
| PARECER MPC | Sem manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 259/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/05/2012. Transcurso do tempo;
- IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/09/2018. Transcurso do tempo;
- V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 6799/2012 |
| UNIDADE | Secretaria de Estado da Promoção da Paz – SEPAZ |
| INTERESSADO(A) | Jardel da Silva Aderico |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 10/2012. Exercício 2012 |
| AUDITOR | Lis de Albuquerque Cavalcante Valença |
| PARECER MPC | Sem Parecer |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 260/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/05/2012. Transcurso do tempo;
- IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/09/2018. Transcurso do tempo;
- V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 14508/2010 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar |
| INTERESSADO(A) | Jasson Silva Gonçalves |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Pregão Presencial n.º 10/2010 – Contrato. Exercício 2010 |
| AUDITOR | Thays Bahia Prazeres |
| PARECER MPC | Sem manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 261/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/11/2010. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/09/2015. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC/AL - 2879/2016 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Maceió |
| INTERESSADO(A) | Kelmann Vieira de Oliveira |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Ata de Registro de Preços n.º 01/2016 – Pregão Presencial n.º 02/2016. Exercício 2016 |
| AUDITOR | Thays Bahia Prazeres |
| PARECER MPC | n.º 5MPC-1586/2022/GS – Gustavo Henrique Albuquerque Santos |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 263/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de constatação de danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 21/03/2016. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/05/2018 a 23/05/2022. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 3317/2010 |
| UNIDADE | Secretaria do Estado da Saúde de Alagoas - SESAU |
| INTERESSADO(A) | Hebert Motta de Almeida |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade - Contrato n.º 59/2010. Exercício 2010 |
| AUDITOR | Thays Bahia Prazeres |
| PARECER MPC | Sem manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 264/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 23/03/2010. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 23/01/2015. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 9717/2015 |
| UNIDADE | Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC |
| INTERESSADO(A) | Vinícius Cavalcante Palmeira |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade n.º 021/2015 - Contrato n.º 0311/2015. Exercício 2015 |
| AUDITOR | Lís de Albuquerque Cavalcante Valença |
| PARECER MPC | n.º 4697/2017/2ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 265/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/08/2015. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 11/08/2018 a 24/08/2022. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 13375/2008 |
| UNIDADE | Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário de Alagoas - SEAGRI |
| INTERESSADO(A) | Jorge Silva Dantas |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convênio n.º 17/2008. Exercício 2008 |
| AUDITOR | Cláudia Maria Albuquerque Pereira |
| PARECER MPC | Sem manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 267/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO. EXERCÍCIO 2008. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/11/2008. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/01/2015. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | TC – 2451/2010 |
| UNIDADE | Ministério Público do Estado de Alagoas |
| INTERESSADO(A) | Eduardo Tavares Mendes |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Menor preço por lote – Pregão Presencial n.º 16/2009. Exercício 2009 |
| AUDITOR | Cláudia Maria Albuquerque Pereira |
| PARECER MPC | Sem manifestação |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 268/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2009. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2010. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 04/02/2019. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

| | |
|----------|-----------------|
| PROCESSO | TC – 12325/2004 |
|----------|-----------------|

| | |
|----------------|---|
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Maceió |
| INTERESSADO(A) | Alberto José Mendonça Cavalcante |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Concorrência n.º 04/02 – Contrato n.º 065/04. Exercício 2004 |
| AUDITOR | Claudia Maria Albuquerque Pereira |
| PARECER MPC | Sem Parecer |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 269/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2004. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 24/11/2004. Transcurso do tempo;
- IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 17/08/2010. Transcurso do tempo;
- V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

| | |
|----------------|--|
| PROCESSO | TC – 10114/2008 |
| UNIDADE | Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda – SETER |
| INTERESSADO(A) | José Regis Cavalcante Barros |
| ASSUNTO | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 13010.227/2007. Exercício 2007 |
| AUDITOR | Valéria Rocha Bandeira de Melo |
| PARECER MPC | Sem parecer |

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 270/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2007. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- I. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/08/2008. Transcurso do tempo;
- IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 21/01/2015. Transcurso do tempo;
- V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Lucas Nunes Aureliano Silva
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha